



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012565-49.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ROSANGELA ALVES SANTOS, é apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AIMORÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.058

APELAÇÃO Nº: 1012565-49.2024.8.26.0224

COMARCA: GUARULHOS – 6ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Natália Schier Hinckel.

APELANTE: Rosangela Alves Santos.

APELADO: Condomínio Residencial Aimoré.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

I. Caso em exame.

1. Recurso de apelação interposto pela embargante em face da r. sentença que extinguiu o processo ante a não comprovação da condição de miserabilidade alegada e juntada de cópias dos autos da execução a que se referem os embargos.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir (i) se a embargante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça; e (ii) se havia necessidade da juntada das principais peças dos autos da execução a que se referem os embargos.

III. Razões de Decidir.

3. Justiça Gratuita. Questão que deveria ser objeto de decisão pelo juízo singular. Hipótese em que a embargante ficou inerte, deixando de cumprir a determinação judicial no prazo estabelecido pela magistrada. Matéria preclusa.

4. Em se tratando de discussão afeta à questão de ordem pública que pode e deve ser apreciada inclusive de ofício (CPC, art. 485 §3º), impõe-se o conhecimento do recurso independentemente do recolhimento do preparo.

5. Extinção prematura. Caso em que a douta magistrada deveria, anteriormente à extinção do processo, apreciar o pedido relativo à gratuidade e, se o caso, conceder à embargante o prazo para o recolhimento das custas processuais iniciais sob pena de cancelamento da distribuição.

6. Desnecessidade, ademais, de juntada das principais peças dos autos da execução, visto que, além de tramitarem pelo meio eletrônico, foram apensados aos autos por força da própria decisão judicial.

IV. Dispositivo.

7. Sentença anulada, de ofício. Exame do mérito recursal prejudicado.

A r. sentença de fls. 23, proferida nos autos destes embargos à execução opostos por *Rosangela Alves Santos* em face de *Condomínio Residencial*

Aimoré, decretou a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do CPC, condenando a embargante no recolhimento das custas iniciais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformada, apela a embargante (fls. 26/33), buscando a reforma do julgado. Insiste que faz jus ao benefício, trazendo documentos. Defende, em síntese, que a determinação de juntada de outros documentos é injustificável, uma vez que os elementos dos autos já demonstram a incapacidade financeira alegada. Aduz que há presunção de incapacidade, invocando jurisprudência que entende respaldar sua tese. Afirma que não é exigível a juntada das principais peças da execução a que se referem os embargos, uma vez que aquele feito tramita sob meio eletrônico. Pede o decreto de nulidade da r. sentença e a concessão da gratuidade da justiça.

Recurso tempestivo.

Sem contrarrazões, uma vez que o adverso não integrou a lide.
É o relatório.

Conforme se observa, determinou-se à embargante a juntada de documentos hábeis à comprovar a condição de hipossuficiência, bem como as cópias das principais peças do feito executivo (fls. 20).

A embargante, contudo, ficou inerte, nada providenciando.

Como se sabe, a insuficiência da pessoa física é presumida, bastando que a parte apresente declaração de hipossuficiência (CPC, art. 99, § 3º).

Entretanto, o juiz *“poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”*. É o que dispõe o parágrafo 2º do referido artigo do citado diploma legal.

Assim, não há óbice quanto à determinação emanada do douto juízo de primeiro grau, sendo certo, de outro lado, que a embargante permaneceu inerte.

Diferentemente do que quer fazer crer a apelante, o recurso não versa sobre o indeferimento da gratuidade da justiça, visto que a questão não foi objeto da r. sentença impugnada.

Note-se que nem sequer houve o indeferimento da gratuidade processual almejada, diante da inércia da postulante em cumprir as determinações impostas a fls. 20.

Diante da desídia da embargante, a preclusão está configurada, na hipótese.

Todavia, o recurso versa sobre questão de ordem pública, cuja apreciação deve se dar de ofício e, portanto, excepcionalmente independe do recolhimento do preparo.

Dispõe o artigo 485, §3º do CPC: *“O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.”*

Portanto, a extinção decretada por força do art. 485, inciso IV, do CPC insere-se no texto legal que impõe a apreciação do tema aqui em debate, inclusive de ofício.

Dito isto, tenho que, de fato, a r. sentença merece ser anulada, posto que a extinção do processo foi prematura.

No caso, concedido prazo para que a embargante comprovasse a condição de miserabilidade aventada, sem o cumprimento da ordem, impunha-se a apreciação do pedido de gratuidade da justiça e, acaso indeferido, incumbiria ao magistrado conceder prazo hábil para o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Isto porque a ausência de recolhimento das custas iniciais pela parte não beneficiária da gratuidade tem como consequência processual o cancelamento da distribuição, conforme o artigo 290 do CPC: *“Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”*.

E, uma vez cancelada a distribuição, sem a formação da relação jurídica processual e a instauração do contraditório, obsta o início da prestação jurisdicional.

Não bastasse, desnecessária a vinda das principais peças dos autos da execução a que se referem os embargos, posto que, além do fato de aqueles autos tramitarem pelo meio eletrônico, o próprio juízo monocrático determinou o apensamento dos autos o que torna despendiosa a determinação nesse sentido.

Nesse contexto, entendo que impõe-se a anulação da r. sentença *a quo*, uma vez que a juntada das principais peças dos autos eletrônicos da execução já apensada aos presentes embargos era medida desnecessária e que, em especial, o juízo singular nem sequer apreciou o pedido de gratuidade da justiça - ainda que inerte a postulante - extinguindo o feito de plano sem viabilizar à parte a emenda da inicial com o recolhimento das custas processuais, na forma do art. 290 do CPC.

Por conseguinte, respeitado entendimento em sentido contrário, no caso concreto, tenho que impõe-se, de ofício, a anulação da r. sentença, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, até para se evitar supressão de instância.

Ante ao exposto e por meu voto, anulo a r. sentença, nos termos deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator